

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

PROJETO DE LEI N.º 6.787, de 2016

(Do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto as seguintes alterações:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do adolescente anotação não prevista em lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam inibir a contratação irregular de crianças e adolescentes. Além de outras sanções eventualmente aplicáveis, o risco pelo descumprimento da legislação deixa de ser economicamente aceitável para o empresário, que deve considerar a possibilidade de ser imposta uma multa de valor mais elevado do que o atual.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo um Capítulo à “*proteção do trabalho do menor*” (Capítulo IV, arts. 402 a 441). A tutela do trabalho da criança e do adolescente, além de dispor sobre os parâmetros contratuais e condições especiais de trabalho, deve impor aos infratores multa correspondente à gravidade da situação.

O art. 434 em vigor fixa multa pela inobservância dos dispositivos relacionados ao trabalho do menor em “um salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os *menores* empregados em desacordo com a lei”, limitado a cinco vezes o salário mínimo. Julgamos que o artigo deve ser alterado a fim de se impor multa em valor superior, mais compatível com a gravidade da situação.

Consideramos necessária, também, a alteração do valor da multa estipulada pelo art. 435 da CLT, fixado hoje em salário mínimo regional. Tal valor deve ser fixado em reais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda que contribuirá para aumentar a proteção dos menores nas relações de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**